

Dados para consulta

Consultar por: ▾

Único Antigo Execução CDA

Número:

Detalhes do processo

0015405-06.2015.8.17.0001

Ação Civil Pública

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Partes

Exibindo apenas 5 partes

[Listar todas as partes](#)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: TIM CELULAR S.A

Advogado: CRISTIANO CARLOS KOZAN

Advogado: ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES

Advogado: Daisy Pereira de Aquino

Movimentações

Exibindo todas as movimentações

[Listar somente as 5 últimas](#)

06/04/2015 16:34

Juntada - Petição

06/04/2015 15:36

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20151960103921 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

30/03/2015 18:41

Expedição de Documentos - Mandados

30/03/2015 18:34

Concedida a Antecipação de tutela

[\(Clique para resumir\)](#) Processo nº 0015405-06.2015.8.17.0001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, contra TIM CELULAR S/A, igualmente predicada no caderno processual. O órgão ministerial informa que a ré ofertava, aos usuários do serviço de telefone celular pós-pago, a possibilidade de acesso à internet mesmo após a expiração da franquia de dados mensalmente contratada. Nesses casos, a velocidade da conexão seria reduzida, porém ainda seria possível ao consumidor acessar alguns aplicativos aptos a funcionar mesmo em conexão de baixa velocidade, tal como o programa Whatsapp. Contudo, em fevereiro de 2015, a requerida noticiou que as regras do referido serviço de internet seriam alteradas, e, após o dia 27.02.2015, não mais seria mais possível aos assinantes do plano pós-pago acessar a rede mundial de computadores após a utilização da franquia mensal. Assim, de acordo com a nova regra, o acesso à internet somente seria disponibilizado ao cliente que desembolsasse uma quantia extra para a contratação de um pacote adicional. Dessa feita, o parquet sustenta a tese de que a alteração unilateral do contrato pela empresa violou os arts. 6º, V, e 51, X e XIII, do CDC, provocando onerosidade excessiva ao consumidor, bem como o desequilíbrio da relação jurídica consumerista. Aduz, ainda, que tal modificação afrontou o princípio da neutralidade da rede, porquanto, consoante Lei n.º 12.965/2014, o

fornecedor dos serviços de internet não pode filtrar o que o seu usuário acessa. Em sede de antecipação de tutela, requer: a imediata suspensão das cláusulas inseridas em contratos de adesão firmados pela ré antes do dia 27 de fevereiro de 2015 que prevejam a interrupção da conexão de dados, após o consumo da franquia mensal de dados de usuários de serviços pós-pagos; a manutenção da velocidade reduzida, nos mesmos parâmetros dos vigentes até o dia 27.02.2015, a todos os usuários de serviços pós-pagos contratados antes da referida data, após o consumo da franquia mensal de dados; ou, alternativamente ao pedido anterior, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente conceder abatimento de, no mínimo, 20% no valor dos planos pós-pagos contratados com serviço de internet incluído antes do dia 27.02.2015. Como provimento final, requer, além das pretensões suso mencionadas, a condenação da suplicada no pagamento de indenização por danos morais coletivos. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/61. Relatado, passo a decidir. O Ministério Público, dentre suas atribuições constitucionais, possui legitimidade processual para a propositura de Ação Civil Pública objetivando a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (CF/88, art. 129, III, c/c CDC, art. 81). Desse modo, é lícita a propositura de ação coletiva pelo órgão ministerial contra a operadora de telefonia em prol de consumidores supostamente lesados por prática comercial abusiva e propaganda enganosa, porquanto inegável ameaça de lesão a interesses de natureza supraindividual no caso em questão. Para que seja concedida a antecipação de tutela de urgência, é mister que estejam presentes todos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, requer a presença de prova inequívoca do direito do requerente, que pode ser entendido como a existência de documento que ateste de forma robusta e sem dúvidas as alegações do postulante (verossimilhança de suas alegações), capaz de convencer o magistrado a conceder o provimento antecipatório perseguido, sob pena de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, analisando os autos, em fase de cognição sumária, nota-se que os documentos que acompanham a petição inicial (fls. 20/61) fazem prova inequívoca da ilegítima alteração unilateral do contrato de prestação de serviço de telefonia, o que demonstra a verossimilhança das alegações da autora, bem como risco de lesão grave ou difícil reparação, apta a ensejar a concessão da presente tutela antecipada. Explica-se. De início, impende registrar que é fato público e notório que os usuários de telefone celular pós-pago, oferecido pela operadora de telefonia, mesmo após o fim da franquia de dados mensalmente contratada, tinham o direito de acesso ao serviço de internet, ainda que com velocidade reduzida. Outrossim, foi noticiado pelos meios de comunicação, como se vê também pelos documentos de fls. 20/61, que a demandada, em fevereiro de 2015, começaria a interromper a prestação de serviços de internet após o término do pacote contratado pelo cliente, sendo necessária a compra de um pacote adicional para continuar navegando na rede mundial. Destarte, a alegação fática do Ministério Público encontra-se plenamente demonstrada. Resta analisar a licitude (ou não) da alteração contratual no tocante à interrupção dos serviços de internet pela TIM CELULAR S/A após o fim da franquia mensalmente contratada pelos consumidores de celular pós-pago que contrataram-na antes desta modificação. É cediço que a suplicada, com fulcro no art. 52 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovada pela Resolução n. 632/14 - "As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo de regras específicas aplicáveis ao STFC" -, vem defendendo publicamente a comutação contratual, salientando a possibilidade do consumidor discordante rescindir o contrato. Entretanto, a nova normatização da ANATEL (art. 52 do RGC) não autoriza a fornecedora de telefonia a promover alterações nos serviços prestados aos consumidores sem anuência destes, mormente quando impliquem modificações substanciais no preço e condições do negócio, aptas a ensejar o desequilíbrio contratual. A par de tal constatação, há de se respeitar a forma de celebração contratual inicialmente firmada, ou seja, contrato escrito e firmado individualmente por cada consumidor contratante do serviço. Isso se dá mesmo em se tratando de contrato de adesão. O fato do contratante não poder alterar as cláusulas constantes no contrato inicialmente celebrado (natureza própria dos contratos de adesão) não o impede de exigir o cumprimento dos termos ali contidos e a eles se encontrar vinculado a tal ponto que, qualquer alteração, por menor que seja, deve ser submetida a seu crivo expresso e chancela, respeitando-se

a forma de contratação originária. Adotada essa premissa, a interpretação realizada pela empresa ré quanto ao conteúdo e alcance do art. 52 do RGC não merece prosperar. É que toda a legislação infraconstitucional, bem como os atos normativos infralegais devem ser interpretados à luz dos princípios fundamentais positivados na Carta de Outubro de 1988. É sabido que o diploma constitucional consagra a livre iniciativa como fundamento da Ordem Econômica (art. 170, caput), podendo os particulares exercerem atividades lucrativas sem a intervenção do Estado nos seus negócios. Contudo, não se trata de preceito absoluto, devendo ser mitigado quando houver a necessidade de proteção ao consumidor e à coletividade em geral. Nesse aspecto, o próprio art. 170, V da Carta Política elenca como princípio da Ordem Econômica a defesa do consumidor. Assim, o exercício da atividade econômica é livre desde que sejam observados os direitos do consumidor e a preservação da sua dignidade. Ademais, no plano infraconstitucional, o CDC, lei específica que regula as relações consumeristas, preceitua que é direito do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). A mesma norma também determina em seu art. 51 que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que sejam iníquas (injustas); abusivas (prevalecendo-se da vulnerabilidade do consumidor); que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada; que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (a boa-fé é a objetiva ou equidade na ideia de justiça). Desse modo, ao realizar uma adequada interpretação do art. 52 do RGC, em cotejo com as diretrizes constitucionais e consumeristas, é correto entender que esse apenas disciplina o prazo mínimo a ser observado pela prestadora de serviços de telecomunicações para informar eventuais alterações contratuais aos usuários no que pertine a mudanças em procedimentos técnicos, jamais mudanças nos termos de contratação celebrados anteriormente, repita-se, sem terem sido previamente submetidos à análise e chancela expressa da parte contratante do serviço. Tais modificações não devem, evidentemente, ser abusivas nem causar danos ao consumidor, sob pena de infringência aos preceitos normativos mencionados. A se permitir a abusiva alteração contratual, mediante destorcida interpretação de uma Resolução em detrimento de Lei Ordinária e Norma Constitucional, está a se autorizar o arbítrio e a transferência do risco inerente à atividade do próprio negócio com o fito de assegurar posição estratégica no mercado das concessionárias desse serviço público, permitindo-se a ocorrência de desequilíbrio gritante e escorchante. No mais, o pacto de adesão celebrado entre os consumidores lesados e a demandada é válido e eficaz, e por elas deve ser observado - pacta sunt servanda. Sendo fruto do consentimento das partes, porquanto a suplicada pormenorizou as cláusulas e o consumidor a elas aderiu, concordando e aceitando suas condições, não pode a postulada, agora, alterá-las sem a anuência dos consumidores, de modo unilateral, em violação ao princípio da intangibilidade do contrato. Dessarte, o art. 52 do RGC jamais poderia ser utilizado para deturpar de forma unilateral os termos substanciais do pacto de adesão firmado com o consumidor, sob pena de prejuízo ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Com efeito, resta evidenciado que a alteração unilateral do contrato, na forma perpetrada pela TIM CELULAR S/A, contrariou os mandamentos constitucionais e legais de proteção ao consumidor, o que acarretou uma onerosidade excessiva aos usuários do serviço. E tal procedimento viola os princípios da boa-fé contratual, o da vinculação à oferta e o da transparência, haja vista que o consumidor foi surpreendido com uma mudança unilateral desvantajosa e sem anuência expressa do contratante consumidor. Desta feita, dada a importância do acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, sobretudo nos dias atuais, não há dúvidas quanto ao fundado receio de dano irreparável (art. 273, I do CPC), visto que a alteração contratual discutida afeta um grande número de consumidores que terão negado acesso à rede mundial de computadores, sem que haja qualquer compensação para tanto. Nesse prisma, há de se entender o direito de acesso à internet como um direito fundamental, notadamente no que tange aos valores da cidadania dispostos no art. 1º, II da Carta Cidadã. "Se o mundo virtual é uma reprodução do "mundo real", se a Internet passa a ser vista e utilizada como um meio para a propagação de conteúdos e de discursos, é necessária a proteção dos direitos fundamentais e humanos em seu ambiente. Com a massificação do uso das novas tecnologias, o bloqueio indevido e o controle exagerado ou ilegal de informações afetam diretamente a liberdade de expressão. Ao mesmo tempo em que a tecnologia amplia o rol de direitos a serem protegidos, a sua privação enseja, por sua vez, a supressão de direitos. Se o direito à educação formal é um requisito para o acesso ao conhecimento e à cultura, o acesso

às novas tecnologias passa a ser um requisito de igual importância."1 Sendo assim, o bloqueio da internet pela operadora TIM priva os serviços de informação oferecidos na web, tais como bibliotecas digitais, redes sociais, banco online, comércio eletrônico, trabalho à distância, sendo muitos desses usufruídos com internet de baixa conexão. Por fim, pelos mesmos fundamentos apresentados, não se vislumbra hipótese de irreversibilidade do provimento (art. 273, §2º do CPC), podendo na eventualidade de revogação desta medida voltar ao status quo anterior. Nesse sentido, há diversos julgados na jurisprudência. "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA MÓVEL CELULAR - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PRIMITIVO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE FORAM BAIXADAS NOVAS REGRAS PELA AGÊNCIA REGULADORA DO SETOR - INOPONIBILIDADE AO CONSUMIDOR - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO DO CONTRATO - AÇÃO PROCEDENTE-SENTENÇA MANTIDA" (TJ/SP; Apelação nº 102.9847-0/9, Rei. Des. Amaral Vieira, 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-J. 19.02.08) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DA TARIFA PREVIAMENTE CONTRATADA- INADMISSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS PELA ANATEL QUE NÃO AUTORIZA O AUMENTO ABUSIVO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA" - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE QUE A CONCESSIONÁRIA TIVESSE OFERTADO AO USUÁRIO PLANO ALTERNATIVO QUE SE ADEQUASSE A ESSA NOVA REALIDADE, TENDO SIMPLEMENTE IMPOSTO NOVOS TERMOS - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9102818622009826 SP 9102818-62.2009.8.26.0000, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 03/08/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2011) "REVISÃO CONTRATUAL - Má prestação de serviços de telefonia celular móvel - Reajuste unilateral de tarifa contratada em plano promocional - Impossibilidade. V Alterações da ANATEL que não tem o condão de permitir aumento abusivo - Aplicação do princípio "pacta sunt servanda" - Repetição de indébito - Devolução em dobro - Cabimento - Art. 42 I do Código de Defesa do Consumidor - Decisão mantida." (TJ/SP; Apelação n.º 990.10.357931-3 - 19ª Câmara de Direito Privado - Rei. Des. SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA - j. 28.09.2010) CIVIL - CDC - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - INFORMAÇÕES DEFICIENTES - ALTERAÇÃO UNILATERAL EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR - RESOLUÇÃO DA ANATEL - ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO - INTANGIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - CUMPRIMENTO DO CONTRATO ORIGINAL QUE SE IMPÕE. 1. CUMPRE À FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, AO CELEBRAR CONTRATO COM O CONSUMIDOR, PRESTAR INFORMAÇÃO CLARA, PRECISA E ADEQUADA ACERCA DO SERVIÇO E DOS RISCOS QUE AFETAM O CONTRATO A SER FIRMADO (INCISO III DO ARTIGO 6º DO DC). 2. RESOLUÇÃO DA ANATEL TEM NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE PRODUZ EFEITOS NO ÂMBITO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO, RESULTANDO INCAPACITADO PARA CRIAR OBRIGAÇÕES E DESCONSTITUIR NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. 3. É VEDADO À FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MIGRAR O CONSUMIDOR DO SMC - SERVIÇO MÓVEL CELULAR, PARA O SMP - SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, SEM AVISÁ-LO, QUANDO A MODIFICAÇÃO ACARRETA CUSTOS MAIS ELEVADOS PARA O CONSUMIDOR. 4. DEVE A FORNECEDORA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, AO CELEBRAR UM CONTRATO, OBSERVAR AS NORMAS DO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL REGULADOR DO SERVIÇO. CASO CELEBRE CONTRATO SEM OBSERVAR A DISCIPLINA VIGENTE E SEM AVISAR O CONSUMIDOR DE QUE AS REGRAS ATINGIRÃO O AJUSTE EM TRATATIVA, ASSUME A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR O QUE CONTRATARA, SEM PREJUÍZO DE ADEQUAR A OPERACIONALIZAÇÃO DE SEU SISTEMA, ÀS NORMAS REGULADORAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - ACJ: 20040710002032 DF, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2005, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 28/04/2005 Pág. : 106) AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL - RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA PELO CDC - ALTERAÇÃO UNILATERAL E INJUSTIFICADA DO CONTRATO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - COBRANÇA INDEVIDA - RESCISÃO - PROCEDÊNCIA - INSCRIÇÃO do nome DO CONTRATANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - Quantum indenizatório - Critérios para fixação. O contrato de telefonia móvel é disciplinado pelo CDC, devendo, portanto, ser observado o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual, na formação e execução das obrigações, os parceiros devem adotar uma postura de lealdade e fidelidade entre si. A alteração de plano de telefonia sem anuência prévia do consumidor e ciência inequívoca das novas condições que lhe serão impostas demonstra o evidente desequilíbrio contratual, prática vedada pela lei consumerista, que autoriza o pedido de

rescisão. Tendo sido comprovada a ocorrência de dano moral pela inscrição indevida do nome em cadastro de restrição de crédito, cabível a indenização, nos limites do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso. Preliminar rejeitada, recurso principal parcialmente provido e recurso adesivo prejudicado. (TJ/MG; Apel. Cv. 1.0433.07.226338-0/001 - Rel. Des. Pereira da Silva - Dt. Publ. 29/05/2009) Presentes, pois, os requisitos autorizadores, concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão das cláusulas inseridas em contratos de adesão firmados pela ré antes do dia 27 de fevereiro de 2015 que prevejam a interrupção da conexão de dados após o consumo da franquia mensal de dados de usuários de serviços pós-pagos, assim como a manutenção da velocidade reduzida, nos mesmos parâmetros dos vigentes até o dia 27.02.2015, a todos os usuários de serviços pós-pagos contratados antes da referida data, decorrido o consumo da franquia mensal de dados. Intime-se a parte ré da presente decisão por mandado com critério de urgência, para cumprir a liminar acima, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se para apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de estilo. Outrossim, no tocante ao pedido alternativo (20% de abatimento) do órgão ministerial determino que emende a inicial para indicar na causa de pedir os parâmetros de tal desconto. Publique-se, intime-se pessoalmente e cumpra-se. Recife, 30 de março de 2015. MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES Juiz Titular da 12ª Vara Cível 1GOULART, Guilherme Damasio, 2012, p. 10 - O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão -----

----- a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se para apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de estilo. Outrossim, no tocante ao pedido alternativo (20% de abatimento) do órgão ministerial determino que emende a inicial para indicar na causa de pedir os parâmetros de tal desconto. Publique-se, intime-se pessoalmente e cumpra-se. Recife, 30 de março de 2015. MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES Juiz Titular da 12ª Vara Cível 1GOULART, Guilherme Damasio, 2012, p. 10 - O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão -----

26/03/2015 17:08

Conclusão - Despacho

24/03/2015 20:57

Distribuição - Sorteio Automático - Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Audiências

Clique [AQUI](#) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br

Consulta Processual 1º Grau - v. 3.3.0